

nhas férreas a efectivar em cumprimento da base 1 da lei n.º 2:008, de 7 de Setembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 11:702

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, distribuir pela forma indicada na relação anexa à presente portaria a verba do capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1), do orçamento em vigor, destinada a custear as despesas de material e expediente das embaixadas e legações durante o 1.º semestre de 1947.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Fevereiro de 1947. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Material e expediente das embaixadas e legações para o 1.º semestre de 1947

Abonos mensais

Embaixadas

Londres	12.500\$00
Madrid	3.500\$00
Rio de Janeiro	4.200\$00
Vaticano	2.000\$00
Washington	7.000\$00

Legações de 1.ª classe

Bruxelas	3.000\$00
Paris	2.500\$00
China	3.750\$00
Roma	2.000\$00

Legações de 2.ª classe

Ankara	2.000\$00
Atenas	1.500\$00
Berna	2.000\$00
Buenos Aires	3.600\$00
Caracas	2.500\$00
Dublin	1.500\$00
Estocolmo	2.500\$00
Haia	2.500\$00
Havana	2.300\$00
Lima	1.500\$00
México	2.500\$00
Oslo	2.500\$00
Pretória	2.000\$00
Santiago do Chile	1.500\$00
Tóquio	1.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Fevereiro de 1947. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Decreto n.º 36:133

Tendo o governador da colónia de Cabo Verde exposto ao Governo da metrópole a necessidade urgente de obter fundos para impulsionar o desenvolvimento dos meios de produção agrícola do arquipélago;

Reconhecendo-se que só por meio do recurso ao crédito é possível obter o dinheiro indispensável para o fim em vista;

Atendendo à conveniência de se aproveitar uma parte do empréstimo a contrair para a amortização total do saldo do empréstimo de 15:000.000\$ contraído pela referida colónia na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em 1934;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo da colónia de Cabo Verde a contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo da importância de 10:000.000\$, moeda metropolitana, à taxa de juro de 3 por cento ao ano, amortizável em doze anuidades.

§ único. A primeira anuidade será paga em 30 de Junho de 1948 e as restantes em igual data dos anos seguintes.

Art. 2.º Do empréstimo referido no artigo anterior será utilizada a quantia que for necessária para liquidação total do saldo do empréstimo de 15:000.000\$ contraído pela colónia de Cabo Verde na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por escritura de 3 de Abril de 1934.

§ único. A parte restante do empréstimo será utilizada como for proposto pelo governo da colónia e aprovado pelo Ministro das Colónias.

Art. 3.º Os diplomas que o governo da colónia publicar para efectivação de despesas com contrapartida nos fundos do empréstimo mencionarão sempre os despachos ministeriais que autorizaram essas despesas.

Art. 4.º A importância do empréstimo será depositada na sede do Banco Nacional Ultramarino, em Lisboa, numa conta especial à ordem do governador da colónia de Cabo Verde.

Art. 5.º O governo da colónia poderá fazer amortizações antecipadas em conta do empréstimo autorizado pelo artigo 1.º deste decreto.

Art. 6.º A colónia de Cabo Verde inscreverá no seu orçamento de cada ano a verba necessária para o pagamento dos encargos deste empréstimo.

§ único. É o governador da colónia de Cabo Verde autorizado a abrir um crédito especial para pagamento dos juros vencidos até 30 de Junho do corrente ano, utilizando como contrapartida a verba inscrita no orçamento vigente para pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência dos encargos do empréstimo de 15:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.